SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228289 - SP (2025/0302265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	DJENANE LIMA COUTINHO - DF012053
		FELIPE AGUIAR COSTA LUZ - DF025637
		JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR - DF015180
RECORRIDO	:	MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - SP419378
		MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
INTERES.	:	LIBRA TERMINAIS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para anular a sentença e determinar retorno à origem para instrução probatória, sem prévia intimação da parte embargada para contrarrazões.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança dos valores devidos pelos serviços de segregação e entrega de contêineres, nas faixas tarifárias fixadas pela CODESP, com diferenças da Decisão Direxe n. 50.2006, no período de maio de 2005 a 15.6.2011 e de 16.8.2011 a 29.11.2011, com correção e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação, além de custas e despesas processuais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, por entender indispensável a prova documental com a inicial, nos termos do art. 434 do CPC, e, em novo julgamento de embargos de declaração, acolheu-os com efeitos modificativos para anular a sentença e determinar retorno para instrução probatória. Os embargos de declaração da ré foram, depois, rejeitados.

Documento eletrônico VDA59411202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9de3537a-bc24-4396-b85f-c02492eeaf17

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; e (ii) saber se é nulo o julgamento dos embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da parte embargada, em afronta ao art. 1.023, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal a quo examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes da controvérsia, inclusive quanto à nulidade de algibeira, à natureza condenatória da ação, à ausência de documentos e à reabertura da instrução probatória.

7. Ocorre nulidade do julgamento dos embargos de declaração com efeitos modificativos realizado sem a prévia intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões, em descompasso com o art. 1.023, § 2º, do CPC e com o contraditório substancial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da parte embargada para contrarrazões violam o art. 1.023, § 2º, do CPC e impõem a nulidade do julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 434, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.474.790/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.032.891/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 19/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.261.938/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9de3537a-bc24-4396-b85f-c02492eeaf17

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9de3537a-bc24-4396-b85f-c02492eeaf17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228289 - SP (2025/0302265-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	DJENANE LIMA COUTINHO - DF012053
		FELIPE AGUIAR COSTA LUZ - DF025637
		JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR - DF015180
RECORRIDO	:	MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - SP419378
		MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
INTERES.	:	LIBRA TERMINAIS S/A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO E ENTREGA DE CONTÊINERES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos para anular a sentença e determinar retorno à origem para instrução probatória, sem prévia intimação da parte embargada para contrarrazões.
2. A controvérsia envolve ação de cobrança dos valores devidos pelos serviços de segregação e entrega de contêineres, nas faixas tarifárias fixadas pela CODESP, com diferenças da Decisão Direxe n. 50.2006, no período de maio de 2005 a 15.6.2011 e de 16.8.2011 a 29.11.2011, com correção e juros.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação, além de custas e despesas processuais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, por entender indispensável a prova documental com a inicial, nos termos do art. 434 do CPC, e, em novo julgamento de embargos de declaração, acolheu-os com efeitos modificativos para anular a sentença e determinar retorno para instrução probatória. Os embargos de declaração da ré foram, depois, rejeitados.

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC; e (ii) saber se é nulo o julgamento dos embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da parte embargada, em afronta ao art. 1.023, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal a quo examinou, de modo claro e objetivo, as questões relevantes da controvérsia, inclusive quanto à nulidade de algibeira, à natureza condenatória da ação, à ausência de documentos e à reabertura da instrução probatória.

7. Ocorre nulidade do julgamento dos embargos de declaração com efeitos modificativos realizado sem a prévia intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões, em descompasso com o art. 1.023, § 2º, do CPC e com o contraditório substancial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e objetivo, os pontos relevantes da controvérsia, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da parte embargada para contrarrazões violam o art. 1.023, § 2º, do CPC e impõem a nulidade do julgamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 434, 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 1.023, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.474.790/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.032.891/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 19/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.261.938/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 908):

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

> Apelação Cível. Ação de Cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo. Preliminar de prescrição. Não consumação. Habilitação à cobrança a partir da eliminação de condição suspensiva, advinda de impedimento administrativo. Mérito. Pleito de cobrança que ignorou o reconhecimento prévio do direito ao pagamento em sentença declaratória. Petição inicial que deveria ser instruída com a prova documental, na forma do artigo 434 do CPC. Inocorrência. Dever de trazer para os autos toda prova documental que circundara a prestação do serviço à Ré no período demarcado. Ausência de assinatura de reconhecimento da prestação de serviços. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nos seguintes termos (fl. 999):

> Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Petição inicial que deveria ser instruída com a prova documental, na forma do artigo 434 do CPC. Inocorrência. Sentença reformada para julgar a ação improcedente. Recurso provido. Embargos declaratórios opostos pelas autoras. Omissão e Obscuridade. Inocorrência. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados.

Interposto recurso especial, houve provimento para determinar novo julgamento dos embargos de declaração, os quais foram decididos nestes termos (fl. 1.623):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, POR MAIORIA DE VOTOS. INSURGÊNCIA DAS AUTORAS. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ANULAR A R. SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

Em face do novo julgamento, foram opostos embargos de declaração, decididos nestes termos (fl. 1.751):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. ACÓRDÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DO AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, EM VOTAÇÃO UNÂNIME. INSURGÊNCIA DA RÉ. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO/ OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, já que houve negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar, de modo explícito, omissões apontadas quanto à nulidade de algibeira, natureza exclusivamente condenatória da ação, ausência de documentos contábeis e arquivos de movimentação na inicial, além do cerceamento de defesa;

b) 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão acolheu embargos de declaração com efeitos modificativos sem prévia intimação da embargada, o que contrariou o contraditório e implicou nulidade do julgamento; e

c) 1.025 do Código de Processo Civil, pois o acórdão afirmou prequestionamento sem emissão de juízo de valor sobre as matérias federais suscitadas, em desacordo com a orientação desta Corte.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela desnecessidade de intimação prévia da embargada e pela suficiência de fundamentação genérica nos aclaratórios, divergiu do entendimento firmado no EAREsp n. 285.745/SP, da Corte Especial, e no AgInt no REsp n. 2.343.044/RN (fls. 1.759-1.760).

Requer o provimento para que se reconheça a nulidade do acórdão que acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, por ausência de intimação da embargada, e para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de julgar a questão. Requer ainda que se reconheçam as omissões indicadas e se anulem os acórdãos integrativos, com determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, e que se reconheça o necessário prequestionamento nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 1.776-1.777).

Contrarrazões às fls. 1.785-1.803.

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

O recurso especial foi admitido (fls. 1.804-1.805).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos pelos serviços de segregação e entrega de contêineres, nas faixas tarifárias fixadas pela CODESP, no período de maio de 2005 até 15.06.2011 e de 16.08.2011 até 29.11.2011, com diferenças decorrentes da Decisão Direxe n. 50.2006, além de correção e juros.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou a ré ao pagamento, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, custas e despesas processuais (fls. 1.787-1.788).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedente a ação, por entender indispensável a prova documental com a inicial nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil (fls. 910-913).

Em novo julgamento de embargos de declaração, acolheu-os com efeitos modificativos para anular a sentença e determinar retorno à origem para instrução probatória; os embargos de declaração da ré foram, depois, rejeitados (fls. 1.623; 1.751).

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão integrativo não apreciou, de modo explícito, as omissões sobre nulidade de algibeira, natureza exclusivamente condenatória da ação, ausência de documentos contábeis e arquivos de movimentação na inicial e cerceamento de defesa, além de fundamentar-se em justificativa genérica (fls. 1.762-1.765).

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Em relação à nulidade de algibeira, o acórdão dos embargos de declaração registrou que "os autores não se manifestaram acerca da nulidade da r. sentença, pois esta lhes foi favorável. Assim, apenas com a inversão do julgado em segunda instância é que surgiu seu interesse recursal em apontar o cerceamento de defesa, diante da ausência da produção das provas requerida oportunamente" (fl. 1.753).

As demais omissões apontadas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal *a quo.* O acórdão dos embargos acolhidos enfrentou a impossibilidade de emissão de notas fiscais no período cobrado na inicial, o que caracterizou justo motivo para não haver juntada da documentação quando do ajuizamento da ação, nos termos do art. 434 do CPC, por inexistentes.

O Tribunal local acolheu a possibilidade da realização da prova pericial para esse fim e, consequentemente, a necessidade de se reabrir a fase para dilação probatória, por ter havido pleito tempestivo da parte quanto ao requerimento para produção de provas. Ainda, reconheçou que a demanda possui carga eficacial condenatória ao afirmar que se trata de ação de cobrança de segregação e entrega de contêineres, serviço oneroso, o que justificaria o pagamento pela prestação dos serviços (fls. 1.625-1.634).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes sem promover a sua intimação, o que violou o contraditório e gerou nulidade do julgamento (fls. 1.758-1.759).

O acórdão dos embargos acolhidos anulou a sentença e determinou a instrução, sem referência à intimação do embargado para apresentação de contrarrazões (fls. 1.627-1.634).

Ao julgar os embargos de declaração sem oportunizar o oferecimento de contrarrazões, na primeira oportunidade, não houve prejuízo ao embargado, pois a decisão lhe havia sido favorável pelo não acolhimento dos aclaratórios (fl. 999).

No entanto, antes de proferir novo julgamento, por determinação deste Tribunal, cabia ao Tribunal de origem a concessão de prazo para o embargado apresentar suas contrarrazões diante da possibilidade da concessão de efeito modificativo, como efetivamente ocorreu no segundo julgamento dos embargos de declaração (fl. 1.623).

Observa-se que a decisão do recorrida está em desacordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que para se conferido efeito infringente aos embargos de declaração mostra-se necessária prévia

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

intimação da parte embargada para apresentação de contrarrazões, sob pena de violação do contraditório substancial, do devido processo legal e da ampla defesa.

A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ e nos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> 2. A controvérsia envolve ação de despejo por falta de pagamento, com pedidos de rescisão do contrato, confirmação da desocupação e levantamento, pela locadora, dos valores depositados a título de purga da mora.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rescindiu o contrato, confirmou a desocupação, determinou o levantamento dos depósitos e, em embargos de declaração, fixou honorários em 20% e especificou valores a transferir e a pagar.
>
> 4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, afirmou a incontroversia dos depósitos de purga da mora e fixou honorários recursais.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC, inclusive por ausência de contraditório em embargos de declaração com efeitos modificativos, em afronta aos arts. 10 e 1.023, § 2º, do CPC; (ii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8, do CPC;
>
> (iii) saber se a purga da mora torna incontroversos os valores depositados, à luz do art. 62, II, da Lei n. 8.245/1991; e (iv) saber se houve violação ao art. 492 do CPC por extrapolação dos limites objetivos da demanda.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **6. Embargos de declaração com efeitos modificativos exigem a prévia intimação da parte embargada para contrarrazões, sob pena de nulidade, conforme o art. 1.023, § 2º, do CPC e o contraditório substancial do art. 10 do CPC. Reconhecida a nulidade do julgamento dos embargos de declaração proferidos sem essa intimação.**
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
>
> **Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração com efeitos modificativos sem a prévia intimação da parte embargada para contrarrazões violam o art. 1.023, § 2º, do CPC e o art. 10 do CPC, impondo a nulidade do julgamento. 2. Reconhecida a nulidade dos embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais teses recursais**". (AREsp n. 2.474.790/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025, destaquei.)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. **1. A ausência de contrarrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, enseja nulidade, por afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo medida imperiosa a abertura de oportunidade à parte contrária para apresentar sua impugnação ao recurso. Precedentes.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de cassar o acórdão de fls. 427/444 e determinar a intimação de GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros para se manifestarem sobre os aclaratórios de fls. 399/417, no prazo de 5 dias. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.032.891/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, constitui nulidade em face à violação do devido processo legal e da ampla defesa, sendo imperativo conferir à parte prejudicada oportunidade para apresentar sua impugnação ao recurso.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.261.938/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020, destaquei.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para anular o julgamento dos embargos de declaração (fls. 1.622-1.636), determinando seja oportunizada prévia apresentação de contrarrazões pela parte embargada antes de ser realizado novo julgamento dos aclaratórios.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58281994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:14
Código de Controle do Documento: c0b60f91-83b0-41e5-aefe-72dcfb16c4ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.289 / SP

Número Registro: 2025/0302265-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10152168820168260562 201900260243

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	: DJENANE LIMA COUTINHO - DF012053
	JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR - DF015180
	FELIPE AGUIAR COSTA LUZ - DF025637
RECORRIDO	: MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
	DAVID AZULAY - SP419378
INTERES.	: LIBRA TERMINAIS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:11
Código de Controle do Documento: d53033a2-5cf2-4b98-a398-64ec12fb95ee

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:11
Código de Controle do Documento: d53033a2-5cf2-4b98-a398-64ec12fb95ee